

C.G C. 06.582.449/0001-91
Pça Cel. Antonio Belo, 606 - Fones 636-1133 e 636-1134
CEP 62.540-000 - AMONTADA - CEARÁ

LEI Nº 205

De 28 de JUNHO de 1994

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁ-RIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995 E DÁ DUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Camara Municipal de Amontada-CE *

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica dos Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1995.

Art. 2º - 0 montante das despesas não deverá ser super

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária se rão atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 1995, pelo índice da infação ocorrida no período compreendido entre os me ses de Julho e Dezembro de 1994, incluídos os meses extremos.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Apt. 3º - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obede cidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, iunidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 42 - 0 Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



C.G C. 06.582.449/0001-91
Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134
CEP 62.540-000 — AMONTADA - CEARÁ

- fls. 02 -

todos os órgão da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 5º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e fimanceir

Art. 6º - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fontes dos recursos financeiros, de trainados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas cor rentes e receitas de capital.

II - Aplicação, onde serão discriminadas:

a) - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo Unico - Para efeito de cálculo do disposto e no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionastas segurados do regime geral da Previdências Social.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o art. 165 § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo município, um resumo da execução srçamentária.

Art. 9º - 0 município poderá conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenções, contribuição ou participação, à entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 10 - 0 orçamento do Município abrigará obrigato-

riamente:

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



C.G C. 06.582.449/0001-91 Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134 CEP 62.540-000 — AMONTADA · CEARÁ

- fls. 03 -

dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

Art. 11 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência pos sa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamentos constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais:

IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e ser viços públicos.

V - empréstimos para antecipação da receita.

Art. 12 - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - alteração da legislação tributária.

Art. 13 - 0 Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A administração de Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita.

Art. 14 - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 1995.

"SERIEDADE E COMPETÊNCIA"



C.G C. 06.582.449/0001-91 Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134 CEP 62.540-000 — AMONTADA · CEARÁ

- fls. 04 -

Art. 15 - As operações de crédito por antecipação da : receita que por ventura forem contratadas pelo Município serão total mente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÂRIA

Art. 16 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, cindicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - 0 orgamento a que pertence;

II - a natureza da despesa segundo a classifica-

ção abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A calssificação a que se refere o inciso II do caput deste Artigo correponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, des

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ac previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17/04/64;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa da fonte do recurso para cada orgão;

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



C.G C. 06.582.449/0001-91
Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134
CEP 62.540-000 — AMONTADA - CEARÁ

- fls. 05 -

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao de senvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além da disposto no caput deste artigo, a Lei Orça entária conterá resumo geral das despesa, obedecendo forma semelhante à prevista no aenxo 2 da Lei nº 4.320 de 17/04/64.

\$4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou a ação p-ublica esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentás ria e suas alterações, despesas à conta de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal; e

II - os créditos reabertos de acordo com o que * dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orgamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágra fos anteriores deste artigo.

Art. 17 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pe lo menos, a seguinte discriminação:

I - não vanculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»



C.G C. 06.582.449/0001-91
Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134
CEP 62.540-000 — AMONTADA · CEARÁ

- fls. 06 -

III - vinculados, inclusive receitas pr-oprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará na Lei Orçamentária.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalahamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 19 - Nas alterações de dotações constantes de Projeto de lei Orgamentária, relativa às transferências entre unidades orgamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

 I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação eco nômica da respecitva aplicação; e

II - na unidade orçamentária traferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 20 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta ei para o orgamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

\$ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o roçamento municipal. evidenciadas as respecitavas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

"SERIEDADE E COMPETÊNCIA"



C.G C. 06.582.449/0001-91 Pça Cel. Antonio Belo, 606 — Fones 636-1133 e 636-1134 CEP 62.540-000 — AMONTADA · CEARÁ

- fls. 07 -

Art. 21 - A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório da execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPITULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22 - O Município executará como prioridades, as a ações delineadas no Plano Plurianual de Investimentos para o exercício financeiro de 1995.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi

cação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 28 de

JUNHO de 1994.

Prefeito Municipal

«SERIEDADE E COMPETÊNCIA»